

Parecer n.º 188/2021

Processo n.º 366/2021

Queixosa: A., jornalista

Entidade requerida: DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)

I - Factos e pedido

1. A., jornalista, no exercício do seu direito/dever de informar e ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, solicitou à Direção-Geral de Energia e Geologia «*o acesso às licenças de produção emitidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia a produtores de eletricidade em regime especial com tarifa garantida, com o fim de obter a identidade dos titulares dessas licenças e o seu período de vigência.*». Requereu ainda o envio da documentação através de correio eletrónico.
2. Em resposta, a entidade requerida informou ter pedido aos respetivos serviços a verificação da possibilidade e da forma de disponibilização da informação pedida.
3. Por não ter obtido satisfação do solicitado, a requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
4. Convidada a responder à queixa, a DGEG nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. O objeto da queixa respeita a pedido de acesso às licenças de produção emitidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia a produtores de eletricidade em regime especial com tarifa garantida.
2. O Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, na sua atual redação, prevê no artigo 15º: «*O exercício da atividade de produção de eletricidade é livre, ficando sujeito à obtenção de licença ou, nos casos previstos em legislação complementar, à realização de comunicação prévia junto das entidades administrativas competentes.*».

3. Sobre a produção de eletricidade em regime especial de remuneração garantida dispõe o artigo 33.º-G do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho:

«1 - A atividade de produção de eletricidade em regime especial pode ser exercida ao abrigo de um dos seguintes regimes remuneratórios (...) b) O regime de remuneração garantida, em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, contra o pagamento da remuneração atribuída ao centro eletroprodutor nos termos dos n.ºs 4 e 5. (...)

3 - O exercício da atividade com o regime de remuneração garantida depende, previamente à obtenção da licença de produção e respetiva licença de exploração, da atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, nos termos do número seguinte.

(...)»

4. Dispõe o artigo 33.º-M, do Decreto-Lei nº 172/2006, com a epígrafe *«Conteúdo da licença de produção»*:

«1 - A decisão de atribuição da licença de produção de eletricidade em regime especial deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação completa do titular;

b) Principais características do centro eletroprodutor e sua localização, indicação da fonte de energia, renovável ou não, e da tecnologia utilizada, a indicação do ponto de interligação, da potência máxima injetável na rede e da potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, bem como as obras e os trabalhos de reforço da rede a suportar pelo titular da licença, se for o caso;

c) Regime remuneratório garantido aplicável, se for o caso;

d) Prazo fixado para o início da exploração do centro eletroprodutor;

e) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença.».

5. Nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei nº 172/2006 compete ao Diretor-Geral de Energia e Geologia a atribuição da licença de produção de todos os centros electroprodutores.

6. A documentação solicitada subsume-se no conceito de «*documento administrativo*», nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), «(...) *qualquer conteúdo ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades*» sujeitas à LADA, «*seja o suporte de informação sob a forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos*» [cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a)].
7. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da LADA: «*1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm interesse de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*».
8. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam a acesso a dados pessoais sujeitos a proteção, a segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa.
9. Os documentos com restrições de acesso «*são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*» (artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
10. Na situação em apreço, a entidade requerida não respondeu ao solicitado, nos termos previstos no artigo 15.º, 1, da LADA, e também não se pronunciou sobre a queixa, apesar de convidada para o fazer.
11. As restrições de acesso sempre têm de ser invocadas pela entidade requerida, sendo que, no caso, a existirem, serão residuais, respeitando a elementos de ordem pessoal (note-se, elementos de ordem pessoal de pessoas singulares) irrelevantes para a decisão de emissão da licença (v.g. número de identificação civil/fiscal do requerente, filiação, morada).
12. O conhecimento do teor das licenças emitidas, incluindo a identificação, sem restrições, dos titulares que sejam pessoas coletivas, bem como o nome dos titulares que sejam pessoas singulares e o respetivo período de vigência, constitui uma exigência dos princípios da transparência e do escrutínio público da atividade administrativa. Afinal, trata-se do

exercício da atividade de produção de eletricidade, orientada por princípios de serviço público, dado o seu impacto, nomeadamente, nos consumidores finais, na coesão territorial e no ambiente - cf. artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro.

13. Acresce que do teor do artigo 33º-M do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, não resulta a existência de elementos de acesso restrito, além dos pessoais, indicados *supra* em 11.
14. Assim, tudo o mais será de acesso livre.
15. E se alguma dúvida subsistir, observe-se que a requerente não invocou simplesmente o seu estatuto de jornalista.
16. Na verdade, é certo que a qualidade de jornalista não confere por si só, título bastante para aceder a todos e quaisquer documentos. Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º 3 do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro): «*O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]*» Mas a requerente invocou também os direitos de liberdade de expressão e de informação, e no âmbito deste último os direitos “*de informar, de se informar e de ser informado*” consagrados no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e tratar-se de matéria de interesse público
17. E essas razões sempre conduziriam a dever facultar-se-lhe toda a identificação completa das pessoas coletivas e os nomes das pessoas singulares beneficiárias do licenciamento.
18. Só quanto a estas se poderá colocar, se a requerente não se satisfizer com os dados assim fornecidos, alguma nova discussão sobre o envio de mais dados. O mais em termos de conteúdo das licenças, como se disse, é de acesso livre.
19. Assim e na ausência de invocação de restrições de acesso pela entidade requerida, que sempre teriam que ser fundamentadas, não se vislumbra a existência de matéria reservada além da referida e o solicitado é livremente acessível, devendo ser facultado, com expurgo da eventual matéria reservada que exista (cf. artigo 6º, 8, da LADA).

20. Na circunstância de as licenças serem omissas quanto ao respetivo período de vigência mas constando essa informação de outro documento administrativo na posse da requerida deve essa documentação ser facultada, segundo o princípio da colaboração com os particulares - cf. artigo 2º, 1 da LADA. Inexistindo esta documentação deve disso ser informada a requerente - cf. artigos 13º, 6 e 15º, 1, d) da LADA.
21. Recebido o presente parecer, deverá a entidade requerida comunicar à requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, nº 5, da LADA.

III - Conclusão

- Não foi cumprido o disposto no artigo 15.º, 1, da LADA;
- O conhecimento do teor das licenças emitidas pela DGEG para produção de eletricidade em regime especial com remuneração garantida constitui uma exigência dos princípios da transparência e do escrutínio público da atividade administrativa, visto estar em causa o exercício de uma atividade pautada por princípios de serviço público;
- As licenças solicitadas são livremente acessíveis, salvo o que respeite a elementos de ordem pessoal irrelevantes à decisão de emissão das licenças, que devem ser objeto de expurgo.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de julho de 2021.

**João Miranda (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Sónia Ramos -
Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato
Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Pedro Gonsalves
Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)**